



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: **Projeto de Lei Ordinária nº 36/2023 – Protocolo nº 384/23**

PROCEDÊNCIA: **Poder Executivo**

ASSUNTO: **“Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar de Uruguaiana.”**

RELATOR: **Ver. Carlos Delgado**

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 36/2023, de autoria do Poder Executivo, protocolado nesta Casa sob o nº 384/23, que “Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar de Uruguaiana.”.

Registra-se também o recebimento de Emendas Modificativas ao Projeto de Lei Nº 36/23, que alteram redação do art. 23º, e incluem incisos I e II, com a redação que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 23. Constará das Leis Orçamentárias do Município a previsão de recursos suficientes e necessários ao pleno funcionamento, à continuidade, à efetividade e à eficiência das atividades do Conselho Tutelar.”

I – A critério da Administração Pública Municipal, observada previsão orçamentária, poderá ser instituído mais um Conselho Tutelar no município de Uruguaiana;

II – Caso a Administração Pública Municipal institua novo Conselho Tutelar no Município de Uruguaiana, a composição observará as determinações contidas no art. 20, desta Lei.”

Conforme disposto no Art. 30, na Constituição Federal:

“Art. 30º – Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local.”

Importa destacar também que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo pertence ao Executivo Municipal nos termos do art. 96 da Lei Orgânica.

Além disso, ainda a Lei Orgânica, em seu art. 105º, esclarece que:

“Art. 105º – A lei de criação dos Conselhos especificará sua organização, atribuições, a natureza consultiva ou deliberativa, o funcionamento, a forma de nomeação de conselheiros, prazo de duração de mandato e a qual órgão municipal ficará vinculado.”

PARECER

Conforme o Poder Executivo a proposição resulta da compilação dos textos da Lei n.º 3.770/2007; da Lei n.º 3901/2009 e da Lei n.º 5.069/2019; estando em conformidade com a Resolução N.º 231/2022, que “Altera a Resolução n.º 170, de 10 de dezembro de 2014, para dispor sobre o processo de escolha e posse em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.”, ou seja, 10 de janeiro de 2024.

Sendo assim as alterações se fazem necessárias, considerando que precedem ao calendário de votação para eleição do Conselho Tutelar, cujo edital deverá ser publicado até 1º de abril de 2023, de acordo com a Resolução Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

M P M M

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ante o exposto, considerando também as Emendas apresentadas, após análise da documentação, constatamos que de acordo com as atribuições desta Comissão, o PARECER técnico é **FAVORÁVEL**, à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 23 de março de 2023.


Ver. **CARLOS DELGADO**
Relator

De acordo:



Contrário: